



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 24 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.857

Recurso nº 41.939 - IRPF. EXS: de 1977 a 1979

Recorrente JOSÉ SENRA CUIÑAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ.

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA.
- Perde-se a tributação consequencial na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, quando no processo matriz, relativo à pessoa jurídica, base da decorrência, não se mantém a cobrança do tributo correspondente.

IMOBILIZAÇÕES - Custo de aquisição de bens contabilizados como se constituísse despesas, em vez de imobilizações em conta do ativo permanente, sem se comprovar que tais bens não foram utilizados na manutenção da fonte produtora de rendimentos da empresa, não enseja tributação de corrente na declaração de rendimentos do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SENRA CUIÑAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 24 de novembro de 1983

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/054.446/81-76

RECURSO Nº: - 41.939

ACÓRDÃO Nº:- 101-74.857

RECORRENTE:- JOSÉ SENRA CUIÑAS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ SENRA CUIÑAS, residente na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, após o deferimento parcial obtido na sua petição impugnativa por ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre tempestivamente da decisão, na parte que confirmou a tributação de importâncias constantes de levantamentos efetuados junto à empresa BANGALO'S MOTEL TURISMO LIMITADA, estabelecida em São Gonçalo, da qual o recorrente participa com 10% do capital social.

A incidência tributária abrange, por decorrência, os exercícios de 1977 a 1979, e se processou sobre fatos de duas naturezas, assim capitulados nos autos da referida empresa:

- a) - custo de aquisição de utensílios de copa e cozinha e guarnições de cama e mesa registrado como despesa, em vez de conta representativa do ativo;
- b) - omissão de receita quanto a diárias de hospedagem avaliadas em função da lavagem de lençóis.

O recurso nº 85.681 interposto pela empresa Bangalo's Motel Turismo Limitada seguiu os trâmites legais, tendo esta

mara lhe dado provimento parcial pelo Acórdão nº 101-74.339, a fim de excluir-se da base de cálculo o valor considerado omissão de receita com suporte na lavagem de lençóis, permanecendo apenas sob tributação as importâncias constantes do item "a" retro.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.857

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária trazida a debate, como se verifica da leitura dos autos, trata de exigência fiscal reflexiva por mera decorrência da autuação efetuada na pessoa jurídica de Bangalo's Motel Turismo Limitada, da qual o recorrente participa como sócio-quotista.

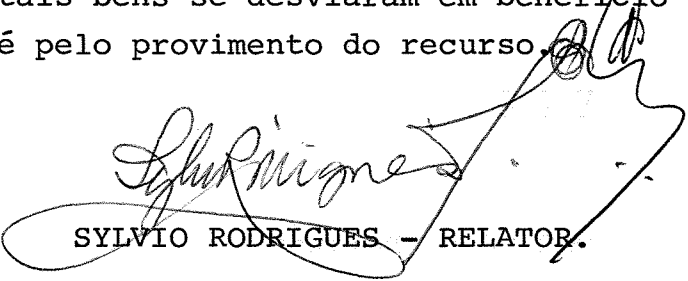
No processo da citada pessoa jurídica, havido por matriz da decorrência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa após o julgamento do recurso nº 85.681 pelo Acórdão nº 101-74.339, houve provimento parcial, quando se determinou que se retirassem da base de cálculo as importâncias avaliadas como omissão de receita em função da lavagem de lençóis. Permaneceram, portanto, como tributáveis, na pessoa jurídica, os custos de aquisição de bens contabilizados como despesas, em vez de conta do ativo permanente.

Observando-se, porém, que nem todas as importâncias, sujeitas a imposto pela pessoa jurídica, dão tributação reflexiva na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, entre as quais se incluem aquelas conceituadas como imobilizações indevidamente contabilizadas como despesas, isto porque, embora mal registradas em contra transitável por débito do resultado do exercício, presume-se que os bens correspondentes estejam sendo utilizados pela empresa na manutenção da fonte produtora de rendimentos, a menos que comprovasse, concreta e materialmente, que os citados bens se desviaram do patrimônio da pessoa jurídica em benefício do sócio, o que a prova dos autos não revela.

Isto posto e considerando não só a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica, senão também a falta de base para tributação reflexiva dos custos de aquisição dos bens que

V.V.

citadã pessoa jurídica registrou como se despesas fossem, sem que se provasse que tais bens se desviaram em benefício do sócio, o voto do relator é pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.